Comunicado nº 7/2018 — **Brasília, 8 de fevereiro de 2018**

SESSÃO DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018

ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 849

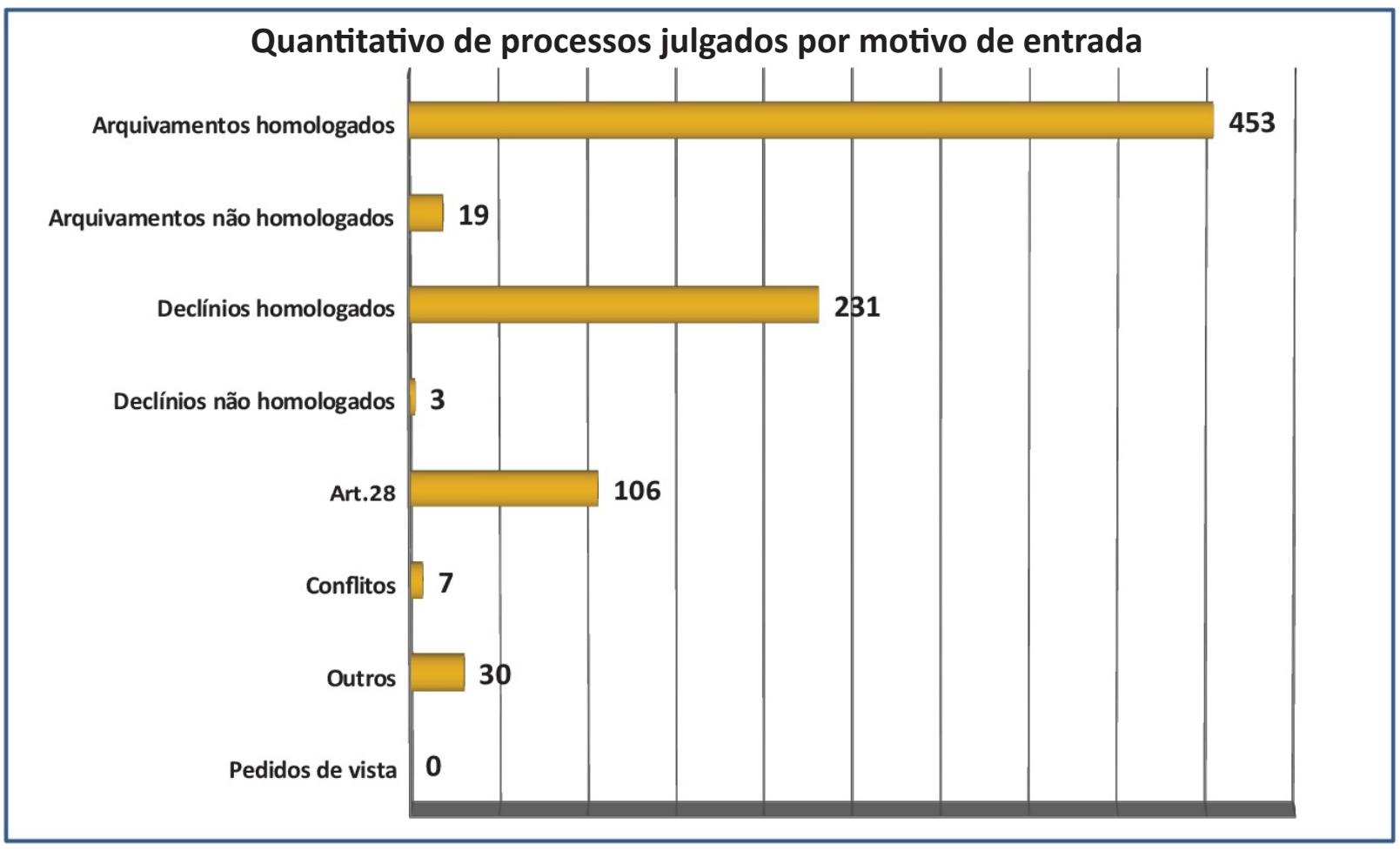

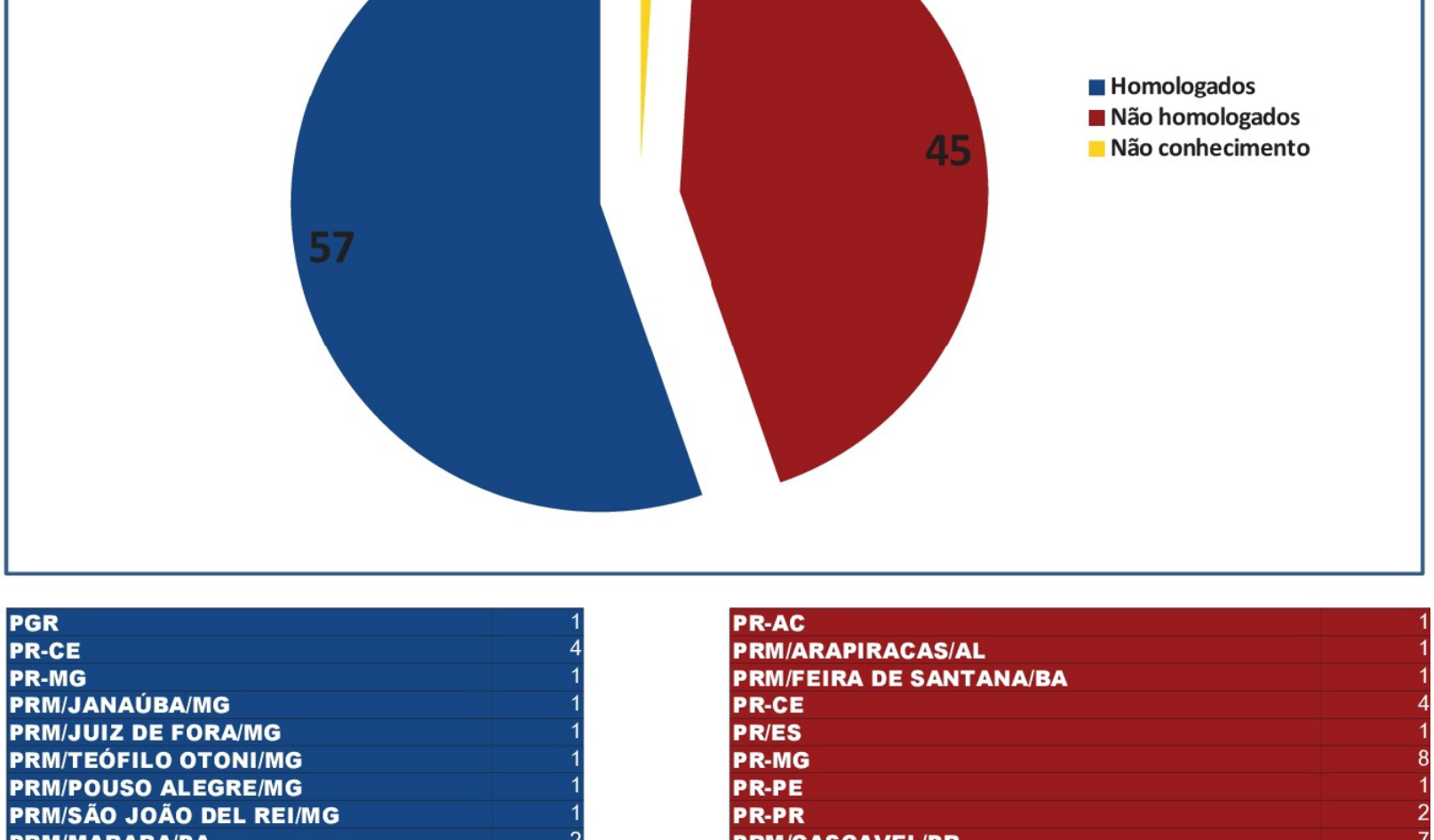

PGR	1
PR-CE	4
PR-MG	1
PRM/JANAÚBA/MG	1
PRM/JUIZ DE FORA/MG	1
PRM/TEÓFILO OTONI/MG	1
PRM/POUSO ALEGRE/MG	1
PRM/SÃO JOÃO DEL REI/MG	1
PRM/MARABA/PA	2
PR-PI	2
PR-PR	12
PRM/PATO BRANCO/PR	1
PRM/UMUARAMA/PR	1
PRM/NITERÓI/RJ	2
PRM/S.J.MERITI/RJ	1
PRM/SANTANA DO LIVRAMENTO/RS	1
PRM/CHAPECÓ/SC	1
PR-SE	2
PR-SP	19
PRM/SOROCABA/SP	1
PRM/ARAGUAÍNA/TO	1

PR-AC	1
PRM/ARAPIRACAS/AL	1
PRM/FEIRA DE SANTANA/BA	1
PR-CE	4
PR/ES	1
PR-MG	8
PR-PE	1
PR-PR	2
PRM/CASCAVEL/PR	7
PRM/MARINGÁ/PR	1
PR-RJ	2
PR-RS	1
PRM/SANTANA DO LIVRAMENTO/RS	3
PR-SE	1
PR-SP	6
PRM/BAURU/SP	1
PRM/SOROCABA/SP	4

PR-CE	1

DESTAQUES DA REVISÃO

ESTELIONATO. OFÍCIO AO DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS.

Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de estelionato em desfavor do INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, relativas ao período de fevereiro/2002 a março/2006, após o óbito da titular. Promoção de arquivamento com base na ausência de interesse de agir pela prescrição iminente. Discordância do Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP, considerando necessário o aprofundamento das investigações. Revisão (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). Com relação ao aspecto criminal, o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe. Aplicação do Enunciado nº 68 desta 2ª CCR. Inexistência de informações sobre representante legal, procurador habilitado ou pessoa do grupo familiar indicada para recebimento do benefício. Ausência de renovação de senha do cartão magnético. Impossibilidade de se obter registros de imagens de CFTV, uma vez que passados (onze) anos desde a data dos fatos. Indícios de autoria delitiva não evidenciados. Inexistência de diligências capazes de alterar o panorama probatório atual. Manutenção do arquivamento. Ressalte-se, entretanto, que esta 2ª CCR, após realizar levantamento dos procedimentos que tratam de condutas semelhantes encaminhadas pela 5ª VF/SP, expediu Ofício ao Diretor de Benefícios do INSS solicitando informações quanto à adoção de providência administrativa específica perante as agências mantenedoras indicadas, a fim de coibir a concessão/manutenção de benefícios indevidos e outras fraudes, bem como informações dos bancos pagadores acerca do chamamento dos beneficiários para fazer a prova de vida ou de interrupção do pagamento daqueles segurados que não efetuaram a renovação de senha no prazo.

Número: JF/SP-0011970-63.2017.4.03.6181-PCD

Veja aqui a íntegra do voto nº 35/2018

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
CREDITO DIRETO AO CONSUMIDOR PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO.

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE CREDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. DIRECIONAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOCORRÊNCIA DO DELITO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 7.492/86. CRIME DE ESTELIONATO. AQUISIÇÃO DE BEM QUE É DADO EM GARANTIA DO CREDITO CONCEDIDO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA A PERSECUÇÃO DO ESTELIONATO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção de financiamento fraudulento para aquisição de veículo.

2. Inquérito inicialmente instaurado no âmbito da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo. Manifestação do Ministério Público Estadual no sentido da incompetência da Justiça Estadual, com subsequente remessa dos autos à Justiça Federal.

3. Manifestação do MPF no sentido de que conduta noticiada, relativa a operação financeira na modalidade crédito direto ao consumidor, não caracteriza o tipo penal do artigo 19 da Lei n. 7492/86.

4. Os crimes definidos na Lei 7492/86 objetivam a proteção da higidez e integridade do sistema financeiro, considerados os objetivos expressos no artigo 192 da CF (promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade), não imediatamente o patrimônio particular de alguma instituição financeira dele integrante. O tipo penal do artigo 19 da Lei n. 7492/86, consiste em obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira.

5. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017).

6. Homologação, por esta 2ª CCR, do declínio de atribuições ao Parquet Estadual para persecução do crime supracitado. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225).

7. Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

Número: JF/SP-0014350-59.2017.4.03.6181-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 149/2018

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
CLONAGEM DE CARTÃO CONSTRUCARD

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. CLONAGEM DE CARTÃO CONSTRUCARD (CEF). CRIME DE ESTELIONATO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARULHOS/MOGI DAS CRUZES/SP.

1. Inquérito instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, decorrente do uso de um cartão clonado da Caixa-Construcard por pessoa diversa de seu titular.
2. O il. Procurador da República oficiante na PRM-Guarulhos/SP entendeu que os fatos narrados não configurariam o crime do art. 171, § 3º, do CP, haja vista o envolvimento de valores oriundos de linha de financiamento gerida pela CEF (Construcard).
3. Considerando, então, a possível ocorrência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 19 da Lei nº 7.492/86), declinou da atribuição em favor de um dos ofícios especializados da PR/SP.
4. A il. Procuradora da República atuante na PR/SP discordou da remessa, entendendo estar comprovado nos autos que a obtenção do financiamento teria se dado regularmente, tendo o crime em questão decorrido apenas da clonagem do cartão vinculado à respectiva conta-financiamento. Em razão disso suscitou o presente conflito negativo de atribuições.
5. Razão assiste à Procuradora suscitante quando esta afirma "que a fraude narrada não consiste na disposição do tipo legal de obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira, já que, conforme os elementos fáticos apresentados, não houve fraude no momento da obtenção do financiamento perante a CEF, mas a utilização de dados do cartão CONSTRUCARD, ante a uma possível clonagem deste".
6. Da análise dos autos, verifica-se, então, que os fatos narrados melhor se amoldam ao tipo do crime de estelionato, não havendo que falar, por ora, em crime contra o SFN.
7. Conflito que se resolve com fixação da atribuição da PRM-Guarulhos/SP para a persecução penal.
Número: PR/SP-3000.2016.001280-0-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 803/2018

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
VENDA ILEGAL DE LOTE DE ASSENTAMENTO

INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE VENDA ILEGAL DE LOTE DE ASSENTAMENTO PERTENCENTE AO INCRA. CP, ART. 171, § 3º, E ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 4.947/66. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS DA PRM DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ. LC Nº 73/95, ART. 62, VII. PREVENÇÃO VINCULADA À ATUAÇÃO ANTERIOR DE NATUREZA CRIMINAL, NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE APRECIADA. INCIDÊNCIA DE REGRA GERAL DE DISTRIBUIÇÃO EM VIRTUDE DA MATÉRIA. ATRIBUIÇÃO DO 6º OFÍCIO, ORA SUSCITADO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, do CP e 20, parágrafo único, da Lei nº 4.947/66, em virtude da notícia de venda ilegal de lote de assentamento pertencente ao INCRA (Fazenda São Bernardino).

2. O Procurador da República titular do 3º Ofício da PRM de São João de Meriti/RJ declinou de suas atribuições em favor de um dos ofícios criminais daquela PRM, aduzindo, em síntese, que a distribuição dos feitos judiciais entre os ofícios é regulada pela Portaria Conjunta PRM/SJM/2016 e que o art. 6º, § 2º, do referido normativo não se aplica à presente hipótese, vez que não adotada anteriormente qualquer providência de natureza persecutória, como atuação em NF, PIC ou propositura de medidas cautelares. Ressaltou, também, que o art. 7º, I, alínea "b", da referida Portaria, ao dispor que ao 3º Ofício compete atuar nos feitos judiciais envolvendo invasão e loteamentos irregulares em terras da União ou do INCRA, trata apenas da atuação em tutela coletiva, ou seja, em processos da área cível. Asseverou, ainda, que tal regra não atrai a competência de crimes que envolvam a invasão de terras da União para aquele Ofício.

3. Ao apreciar os autos, a Procuradora da República titular do 6º Ofício da PRM de São João de Meriti/RJ, Carolina Bonfadini de Sá, determinou a redistribuição do feito ao 3º Ofício atendo-se à regra de prevenção estabelecida pela Portaria Conjunta PRM/SJM/2016, apesar de os crimes descritos nos arts. 171, § 3º, do CP e 20, parágrafo único, da Lei nº 4.947/66 serem de atribuição dos ofícios criminais. Afirmou que ficará prevento para atuar nos processos judiciais de natureza criminal o "ofício" (e não o procurador) que tenha antes adotado providências de natureza persecutória, lembrando que o presente inquérito foi originado a partir do Inquérito Civil Público nº 1.30.017.000258/2008-06, de titularidade do 3º Ofício daquela PRM, com o fim de apurar degradação ambiental da Fazenda São Bernardino, assentamento rural do INCRA, situado na zona de amortecimento da REBIO Tinguá, sem licença das autoridades competentes.

4. Em nova manifestação, o Procurador da República titular do 3º Ofício suscitou o presente conflito de atribuições, mantendo o entendimento anteriormente exarado.

5. A atribuição originária dos ofícios criminais da PRM de São João de Meriti/RJ vem disciplinada no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta PRM/SJM/2016.

6. No presente caso, a Procuradora da República oficiante à época, Tatiana Pollo Flores, não promoveu qualquer providência de natureza persecutória, apenas determinando a extração de cópias do ICP e a instauração de IPL (fl. 5) para apuração de crime estranho à atribuição criminal do ofício que ocupava. Isso porque, conquanto o 3º Ofício da PRM de São João de Meriti tenha atribuição cível para tutela coletiva em matéria de conflitos fundiários, tal não sucede quanto à persecução de crime de invasão de terras públicas e, como no caso, de estelionato qualificado.

7. Observe-se que a prevenção estabelecida no § 2º do art. 6º da referida Portaria Conjunta não se refere-se à ocorrência de uma atuação em feito de natureza cível, mas de índole criminal, fazendo alusão à "providências de natureza persecutória".

8. No dizer do Procurador da República suscitante, a prevenção ali prevista "diz respeito a uma atuação criminal anterior e nunca a uma atuação cível. A locução 'natureza persecutória' agrega-se a objeto criminal apenas. Não existe feito cível a que se possa atribuir 'natureza persecutória', cuja semântica forense remete amiúde a atividade criminal, sob pena de perlocução indevida da própria norma de competência (Portaria PRM/SJM/2016) estabelecida pelos membros da unidade. Para além disso, o próprio dispositivo exemplifica medidas de natureza persecutória elencando medidas de índole tipicamente criminal (busca e apreensão e quebra do sigilo) e se encontra no capítulo 'dos Feitos Judiciais da Tutela Penal'".

9. Nesse contexto, forçoso reconhecer que a regra do art. 6º, § 2º, da citada Portaria Conjunta não confere atribuição criminal por prevenção ao Procurador (ou Ofício) que tenha adotado qualquer medida de natureza cível em apuratório precedente e conexa, de sorte que a atribuição criminal seguirá a disciplina geral de distribuição em razão da matéria.

10. Assim sendo, na espécie, incide a regra geral de que os delitos previstos nos arts. 171, § 3º, do CP e do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 4.947/66 pertencem à atribuição residual dos ofícios criminais da PRM de São de João de Meriti por não estarem afetos por especialidade ao NCC ou ao 3º Ofício, que apenas possui atribuição criminal ambiental em virtude da matéria.

11. Conhecimento do conflito para fixar a atribuição do 6º Ofício da PRM de São João de Meriti/RJ, ora suscitado.

Número: JFRJ/SJM-2011.51.10.000112-5-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 298/2018

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
CRIMES DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO
E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, DA LC N° 75/93). POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (CP, ART. 149) E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL (CP, ART. 207). AUSÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE PROCEDIMENTOS. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Notícia de fato instaurada inicialmente pela PRM-Balsas/MA, com base em ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de São João dos Patos/MA, noticiando a prática, em tese, dos crimes de redução à condição análoga à de escravo e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (CP, arts. 149 e 207).

2. Colhe-se dos autos a informação de que 55 trabalhadores teriam saído do Município de Mirador/MA, após sofrerem aliciamento, com a promessa de emprego, no município Flórida Paulista/SP, em condições consideradas análogas às de escravo.

3. O Procurador da República de Balsas/MA promoveu o declínio de atribuições à PRM-Marília/SP, ao argumento de que os crimes concorrem materialmente, em conexão probatória: a) um antecedente, consistente no aliciamento de trabalhadores de um local (Mirador/MA) para outro do território nacional (Flórida Paulista/SP); b) e outro posterior, consumado no local de trabalho das vítimas, em Flórida Paulista/SP. Para tal entendimento aplicou o disposto no art. 78, II, "a" do CPP, o qual determina a preponderância do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave, no caso, o previsto no art. 149 do CP.

4. O Procurador da República oficiante na PRM-Marília/SP suscitou conflito de atribuições, por entender ausente o instituto da conexão probatória entre os crimes, uma vez que "as circunstâncias fática e probatórias da primeira conduta (aliciamento de trabalhadores) não influem no julgamento da segunda, sendo inaplicável o disposto no art. 76, inciso III, do Código Penal (HC 201000618282, Laurita Vaz, STJ - Quinta Turma, DJE de18/10/2010), devendo o primeiro delito ser julgado no local em que foi consumado, ou seja, Mirador/MA". Acrescentou, ainda, a ausência do risco de decisões contraditórias.

5. Da análise atenta dos autos, observa-se que as condutas delitivas foram praticadas em contextos e cidades diversas, inexistindo elementos concretos que demonstrem que as provas a serem produzidas para a apuração de um dos delitos interfira necessariamente na apuração do outro, assim como não há nenhuma circunstância que aponte para o risco de prolação de decisões conflitantes, visto que o crime de redução à condição análoga a de escravo independe da efetiva condenação no crime de aliciamento de trabalhadores, e vice-versa.

8. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições, e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do Procurador da República suscitado para o prosseguimento da investigação em relação ao crime de aliciamento **de** trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207, CP).

Número: 1.19.005.000125/2017-19

Veja aqui a íntegra do voto nº 75/2018

CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE VALORES.
"OPERAÇÃO CORVINA".

Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do delito de lavagem ou ocultação de valores, em decorrência da denominada "Operação Corvina", iniciada no ano de 2008 e destinada à apuração da prática de importação ilícita de componentes eletrônicos utilizados em máquinas "caça-níqueis" na região de Juiz de Fora/MG. Lei nº 9.613/98, art. 1º. MPF: Promoção de arquivamento ao fundamento de que a contravenção penal de exploração de máquinas "caça-níqueis" não constituía, à época dos fatos, crime antecedente à lavagem de capitais. Discordância do Juízo da 11ª Vara Federal Criminal de Minas Gerais por considerar o crime de contrabando como delito antecedente e não a contravenção penal de exploração de jogos de azar. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Fatos anteriores à vigência da Lei nº 12.683/12, prevalecendo as disposições da redação anterior, segundo a qual somente haverá crime de lavagem de dinheiro se os bens ou valores advierem de algum dos delitos previstos nos incisos I a VIII do art. 1º da antiga redação da Lei nº 9.613/98. Apuratório distribuído por dependência ao Procedimento nº 2008.01.003564-9, processado e julgado perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG. Sentença confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, restando, assim, configurado o crime antecedente, qual seja, crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP e já incluído, à época dos fatos, no rol taxativo dos crimes antecedentes ao de lavagem de capitais, especificamente como crime contra a Administração Pública. Prática de atividade inquestionavelmente oriunda da receptação de componentes eletrônicos de importação proibida, cujo proveito econômico era transformado em dinheiro com aparência lícita. Conduta ora imputada que se mostra decorrente do ilícito daquela primeira apuração. Referência ao delito de contrabando e não à contravenção de exploração de jogos de azar. Demonstração da existência do crime antecedente. Atipicidade da conduta não evidenciada. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
Número: JF/MG-INQ-2009.38.00.003340-1
Veja aqui a íntegra do voto nº 71/2018

No mesmo sentido:
Número: JF/MG-INQ-0047585-36.2017.4.01.3800
Número: JF/MG-INQ-0048471-35.2017.4.01.3800
Número: JF/MG-INQ-0047652-98.2017.4.01.3800
Número: JF/MG-INQ-0047527-33.2017.4.01.3800
Número: JF/MG-0047651-16.2017.4.01.3800-INQ

DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL.
BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA.

Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da Promotoria de Justiça da 63ª Zona Eleitoral da Comarca de Boa Viagem/CE, versando sobre indícios de suposto recebimento indevido de benefício do programa Bolsa Família por pessoa identificada como doadora para campanha eleitoral de candidato ao cargo de vereador. CP, art. 171, § 3º.
Promoção de arquivamento fundada na atipicidade do fato, visto que uma doação no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) não seria indicativo de que a beneficiária tenha patrimônio e renda que a descredencie do programa assistencial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verificação, contudo, de que a manifestação do Procurador da República oficiante não analisa satisfatoriamente a eventual tipicidade da conduta noticiada. Há de se convir que a doação da quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) para campanha de candidato a vereador é manifestamente incompatível com os requisitos exigidos na legislação respectiva, pelo que se conclui que a doadora não atenderia os critérios para recebimento do benefício. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
Número: 1.15.001.000330/2017-63
Veja aqui a íntegra do voto nº 260/2018

Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP.
Relato de que beneficiária do programa Bolsa Família, em agosto/2016, teria efetuado uma doação no valor de R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) à campanha eleitoral da candidata à vereadora no município de Fernandópolis/SP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação, no campo descrição dos relatórios de receitas contido na prestação de contas, do valor estimado de R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) relativo à "doação de serviços de cabo eleitoral". Demonstração de que a investigada, na verdade, prestou serviços voluntários durante a campanha eleitoral. Inexistência de doação de quantia em espécie ou de irregularidade no recebimento do benefício. Atipicidade da conduta. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
Número: PRM/JAL-3427.2017.000015-2-INQ
Veja aqui a íntegra do voto nº 392/2018

Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 39ª Zona Eleitoral do município de Umarizal/RN, em virtude de, no curso de procedimento administrativo eleitoral, terem sido encontrados indícios de irregularidades na percepção de benefícios assistenciais por então candidato, no pleito de 2016, ao cargo de vereador do município de Olho D'Água do Borges, que, embora figurasse como beneficiário dos programas Bolsa Família e Garantia Safra, constou como doador da própria campanha. CP, art. 171, § 3º, do CP.

Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com relação ao programa Bolsa Família, há informação nos autos de que o investigado se enquadrava nos requisitos do programa à época da adesão. Existência de documento extraído do sistema da Caixa Econômica Federal, do qual consta a notícia de que o benefício se encontra encerrado e que teve a sua última reavaliação em abril/2016. No tocante ao Seguro Safra, a Assessoria Regional de Crédito Rural da Emater esclareceu que o investigado foi beneficiário do programa no período de 2014/2016 e que no biênio 2016/2017, apesar de inscrito, foi excluído por apresentar renda superior a 1,5 salário-mínimo. Ausência de indicativos de fraude ou percepção indevida dos benefícios. Participação política assegurada a qualquer cidadão. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Número: 1.28.300.000209/2017-17

Veja aqui a íntegra do voto nº 393/2018

Notícia de Fato. Possíveis irregularidades envolvendo doadores de campanha inscritos no Bolsa Família. Suposto estelionato em relação ao programa pela falta de cumprimento do requisito de baixa renda (CP, art. 171).

Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A doação eleitoral realizada por meio da prestação de serviços pela própria candidata, na elaboração de jingles, vinhetas e slogans, não importa manifestação de capacidade patrimonial diversa da esperada de beneficiário do programa Bolsa Família. Quanto ao segundo investigado, tem-se que recebeu doação por meio de depósito feito em caixa eletrônico, não conseguindo-se identificar o doador, sendo considerado o próprio candidato presumido doador. Presunção para fins eleitorais que não autoriza a deflagração de investigação criminal para apuração da origem de depósito no valor de apenas R$ 200,62. Ausência de indícios de fraude, considerando-se que a doação por beneficiário do Bolsa Família, por si só, não pode ser vista como crime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Número: 1.05.000.000193/2017-13

Veja aqui a íntegra do voto nº 610/2018

Notícia de Fato. Relato de que beneficiária do programa Bolsa Família teria feito uma doação irregular para a própria candidatura à vereadora no município de São Domingos do Cariri/PB durante as eleições de 2016, no valor de R$ 70,00 (setenta reais). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV).

Da análise dos autos, não há registro de que a beneficiária fazia jus a outro tipo de renda além do referido benefício. Mínima ofensividade da conduta. Homologação do arquivamento.

Número: 1.24.004.000126/2017-11 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 738/2018

Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do delito de estelionato praticado em detrimento da União (CP, art. 171, § 3º), uma vez que fora identificada, durante a análise de documentação pertinente, a realização de doação eleitoral, notadamente a quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais), por pessoa inscrita no programa Bolsa Família, o que poderia vir a descaracterizar a situação de extrema pobreza exigida pelo citado programa social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV).

Diligências. A doação eleitoral realizada pela beneficiária do programa Bolsa Família não importa manifestação de capacidade patrimonial diversa da esperada de pessoa inscrita no programa social. Constatou-se que a beneficiária somente prestou serviços de cabo eleitoral para a campanha do candidato, o que foi feito de forma voluntária e declarado como doação, conforme documento constante nos autos. A prestação de contas do candidato foi aprovada pela Justiça Eleitoral, da qual consta a declaração de doação da beneficiária e a indicação de que se trataria de prestação de serviço de cabo eleitoral. Não se constatou quaisquer indícios de falsidade nas informações prestadas pela beneficiária aos gestores do programa Bolsa Família. Ausência de indícios de fraude, considerando-se que a doação por beneficiário do programa social, por si só, não pode ser vista como crime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Número: PRM/JAL-3427.2017.000043-7-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 433/2018

Notícia de Fato instaurada para apurar suposta ocorrência do delito de estelionato praticado em detrimento da União (CP, art. 171, § 3º), uma vez que fora identificada, durante a análise de documentação pertinente, a realização de doações eleitorais, notadamente a cessão de duas motocicletas e a doação da quantia de R$ 100,00 (cem reais), por pessoas integrantes do núcleo familiar de beneficiários inscritos no programa Bolsa Família, o que poderia vir a descaracterizar a situação de extrema pobreza exigida pelo citado programa social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV).

Diligências. A doação eleitoral realizada por beneficiário do programa Bolsa Família não importa manifestação de capacidade patrimonial diversa da esperada de pessoa inscrita no programa social. Observa-se que os beneficiários (identificados apenas com os números NIS) são parentes dos doadores, mas tal circunstância não demonstra que possuam renda per capita superior ao previsto na lei para o benefício social. Ausência de indícios de fraude, considerando-se que a doação por beneficiário do programa social, por si só, não pode ser vista como crime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Número: 1.15.001.000351/2017-89 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 427/2018

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Suposta prática do crime previsto no art. 183 da Lei n° 9.472/97. Investigado que utilizou, para fins privados, reforçador de sinal de Serviço Móvel Pessoal - SMP sem outorga. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93).

Oitiva do investigado que afirmou ter comprado o aparelho para melhorar o sinal de seu celular e desconhecia a necessidade de autorização da ANATEL para tal fim. Infração administrativa. Autuação em multa pecuniária. Medidas já devidamente adotadas pela ANATEL. Não verificação, no caso concreto, de conduta criminosa. Homologação do arquivamento.

Número: DPF/MT-00645/2016-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 525/2018

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTOS FRAUDADOS PERANTE A DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO (ART. 125, XIII, DA LEI Nº 6.815/90), USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ARTS. 304) E ATRIBUI-SE FALSA IDENTIDADE PARA OBTER VANTAGEM (CP, ART. 307). MPF: ARQUIVAMENTO POR EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DE ABOLITIO CRIMINIS E PELA CONFIGURAÇÃO DE CRIMES SUBSIDIÁRIOS. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA UMA VEZ QUE A CONDUTA RESTARIA TIPIFICADA EM OUTROS DELITOS DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/90 (Estatuto do Estrangeiro), bem como nos artigos 304 e 307, ambos do Código Penal, supostamente cometidos por H.O.C ou I.A.A. O investigado teria apresentado documentos fraudados perante a Delegacia de Imigração da Polícia Federal em São Paulo, fato corroborado por perícia papiloscópica que concluiu serem as impressões digitais colhidas sido produzidas pela mesma pessoa, mas atribuídas a H.O.C e I.A.A., sendo que o primeiro identificado obteve permanência em 15/10/2002 e o segundo possuía registro criminal federal.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não haveria mais fato criminoso a ser apurado, uma vez que a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que entrou em vigor 180 dias após a sua publicação em 25/05/2017, ab-rogou o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) e, consequentemente, descriminalizou as então condutas típicas descritas no artigo 125 e incisos do referido Estatuto, caracterizando a figura do abolitio criminis, causa expressa de extinção da punibilidade, conforme previsto no artigo 107, III, do Código Penal. Com relação aos crimes dos artigos 304 e 307 do Código Penal, entendeu que se tratam de crimes subsidiários, cujo tipo penal só se aplica se não for o caso de crime mais grave. Portanto, uma vez que a conduta central e mais grave prevista no art. 125, III da Lei nº 6.815/1980 não é mais típica, o mesmo se aplicaria às figuras delitivas dos artigos acima mencionados.

3. O Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por sua vez, discordou do arquivamento promovido, aduzindo que os fatos descritos nos autos configurariam ilícito penal, previsto no Código Penal, uma vez que o investigado, estrangeiro, teria supostamente, feito declaração falsa em processo administrativo de regularização de sua permanência em território nacional, com ou sem a utilização de documento falsificado. Dessa forma, não haveria que se falar em abolitio criminis, uma vez que a conduta atribuída ao investigado remanesce tipificada no Código Penal.

4. Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

5. Tendo em vista a ab-rogação do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) pela nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), tem-se que as condutas tipificadas no art. 125 e incisos do Estatuto do Estrangeiro foram descriminalizadas, sendo forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do fato pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso (CP, art. 107, III).

6. Tratando-se de apresentação de documentos fraudados perante a Delegacia de Imigração da Polícia Federal em São Paulo e diante dos elementos que constam nos autos, verifica-se que o investigado fez uso dos referidos documentos com a finalidade de adentrar em território nacional. Portanto, a falsificação dos documentos foi o meio utilizado pelo investigado para a prática de crime mais grave, qual seja a entrada ilegal em território nacional. Assim, afasta-se a incidência dos crimes previstos nos artigos 304 e 307 do Código Penal, por se tratarem de crimes de aplicação subsidiária. 7. Diligências foram realizadas a fim de localizar o estrangeiro H.O.C. e de verificar a quem pertenciam as impressões digitais, se a H.O.C ou a I.A.A. Contudo, não se logrou êxito nos esforços empreendidos, tampouco o estrangeiro foi localizado. Os fatos ocorreram no ano de 2014, o que dificulta a apuração de novos elementos aptos a embasar um investigação eficaz.

8. Insistência no arquivamento.

Número: JF/SP-0014375-72.2017.4.03.6181-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 439/2018

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO. ART. 28 DO CPP. APREENSÃO DE COMPONENTES DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito autuado para apurar possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334, com redação anterior à Lei n° 13.008/2014), em razão da apreensão de 7 placas-mãe, 7 noteiros, 2 pentes de memória, todos desacompanhados da documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional, além de 7 componentes de máquinas de vídeo--bingo danificados. O valor das mercadorias apreendidas é de R$ 550.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender materialmente atípica a conduta, por aplicação do princípio da insignificância.

3. O Juízo Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, aduzindo que o crime de contrabando não comporta aplicação do princípio da insignificância.

4. Tratando-se de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar proibido, como na espécie, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, sendo que o valor patrimonial dos bens apresenta apenas aspecto secundário. Precedentes 2ª CCR (Autos nº 0500385--48.2016.4.02.5104, Rel. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unanime, 17/11/2016) e STJ (EREsp 1230325/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Terceira Seção, DJe 05/05/2015; AgRg no REsp 1205168/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 06/03/2015).

5. No caso, diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva e da impossibilidade de aplicação do postulado da insignificância, mostra-se inadequado o arquivamento do procedimento.

6. Designação de outro membro do Parquet Federal para o prosseguimento da persecução penal.

Número: JF/SP-0012918-05.2017.4.03.6181-PCD

Veja aqui a íntegra do voto nº 9635/2017

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90, tendo em vista a divulgação de vídeo pornográfico envolvendo adolescente. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, diante da inexistência de indícios da transnacionalidade da conduta. Discordância do magistrado, tendo em vista a menção nos depoimentos da propagação do vídeo em site de grande acesso. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP.

Em análise às informações constantes dos autos não se vislumbra indícios mínimos da transnacionalidade do delito. A suposta divulgação do vídeo em plataforma virtual de grande visualização é mencionada em alguns depoimentos de forma genérica, sem indicação precisa de sites ou links. Além dos depoimentos, não há nenhum outro indício capaz de corroborar a alegação de que o vídeo foi postado em site de amplo acesso, restando evidenciado, ao contrário, que a propagação do vídeo ocorreu por meio do repasse de uma pessoa para a outra. A perícia também não foi capaz de atestar a postagem do vídeo, uma vez que apenas o arquivo da gravação foi disponibilizado para análise. Diante da ausência da transnacionalidade da conduta falece à Justiça Federal a competência para processar e julgar o crime: "A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado" (STF - RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016). Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Insistência no declínio de atribuições.

Número: DPF/GVS/MG-00058/2014-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 256/2018

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO CP, ART. 334-A, § 1º, IV. SUPOSTA IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP C/C ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A, § 1º, IV) por parte de dois indivíduo presos em flagrante na posse de 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) caixas e mais de 200 (duzentos) pacotes de cigarros de procedência estrangeira que estavam em um galpão.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, por entender que o delito praticado seria de receptação de cigarros contrabandeados (CP, art. 180), não havendo quaisquer indícios de transnacionalidade a justificar a competência federal.

3. Discordância do Magistrado Federal, tendo em vista a comprovada origem estrangeira dos cigarros. Ademais, as investigações constataram um depósito de cigarros estrangeiros, bem como indícios de venda de mercadoria ilícita, o que configura o crime de contrabando, previsto no art. 334-A, §1º, IV do CP.

4. No crime de contrabando, entretanto, não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal.

5. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), "não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual".

6. Segundo o autor da referida obra, "a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartida, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas".

7. Não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Número: JF-AL-0800945-35.2017.4.05.8001-INQ - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 249/2018

Veja aqui a ATA da 143ª Sessão de Coordenação, de 11 de dezembro de 2017